



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fis. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Parecer nº 12/2018/CFAEO

Referente ao PL 79/2018 que “regulamenta a isenção de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) das contas de energia elétrica dos imóveis residências onde pacientes é atendida no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar)”.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

6

Relator: Deputado

*Wilson Santos*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2018, sendo colocada em pauta no dia 20/03/2018, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 28/03/2018. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 28/03/18, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme cmenta acima. No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos.

De acordo com o projeto em referência, o Estado de Mato Grosso, dispensará da cobrança de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), nas contas de energia elétrica das Unidades Consumidoras nas quais os pacientes são atendidos no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

O dono do imóvel deverá solicitar o benefício junto ao sistema de processo eletrônico da SEFAZ/MT. O paciente ao solicitar a dispensa tratada pelo projeto precisará oferecer um laudo médico narrando a enfermidade com o CID (Código Internacional da doença), seu histórico e a necessidade do tratamento.

Segundo a exposição justificativa do autor, trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, com a finalidade de dispensar a cobrança de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), nas contas de energia elétrica, os imóveis residenciais nos quais os pacientes são atendidos no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

O proponente indaga quantas dificuldades o paciente que precisa de Home Care (atendimento domiciliar) em Mato Grosso enfrenta. Além do consumo físico, mental e emocional do paciente e de seus familiares, as despesas financeiras são excessivas, tais como: medicamentos caros, alimentação especial, prestadores de serviços (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas), equipamentos, entre outros.

Um dos principais problemas encarados por quem precisa sustentar continuamente em casa equipamentos médicos essenciais, como de aspiração de secreções ou de apoio à respiração, é a dificuldade de pagar a conta de energia.

Além dos equipamentos de Home Care, o autor realça também que, devido ao clima de nosso Estado, o aparelho de ar condicionado no espaço de repouso do paciente é indispensável funcionar praticamente por 24 horas por dia.

O autor relata que o Imposto incidente nas faturas de energia elétrica em nosso Estado é na ordem de 10 a 30%, valor este que poderá adicionar na qualidade de vida, ou ainda, SOBREVIDA desses pacientes doentes.

A Emenda nº 01 acrescenta ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 79/2018, o parágrafo primeiro, com a redação demonstrada e justificada pelo autor da respectiva emenda. Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Cometê a esta Comissão, em consonância com o artigo 369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, maiormente, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para o apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme averiguações realizadas tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foi encontrado nenhum projeto de lei ou lei referente ao tema em análise, conferindo, dessa forma, os requisitos necessários à análise do mérito da iniciativa.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

É relevante avivar que o Deputado Oscar Bezerra, mediante a iniciativa em apreciação, anseia empregar o princípio da extrafiscalidade relativa ao ICMS. A extrafiscalidade tem por objetivo precípua ou dominante a obtenção de resultados econômicos ou sociais mediante o uso do mecanismo fiscal mais do que a obtenção de receitas para financiar as despesas públicas.

Conforme Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal (Ed. Saraiva, 2011) a palavra isenção deriva do latim *eximire* e é usada no sentido de eximir-se do sujeito passivo da composição do crédito tributário, seguindo o Código Tributário Nacional, uma vez que, como elemento excludente, evita que o lançamento seja concretizado.

A atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não sendo efetuado. Assim, esse preceito cumpre a disposição contida na Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, "g", que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, por meio de deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

O mencionado dispositivo regulamentador foi amparado pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, estabelece que qualquer incentivo que leve à diminuição de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e sancionados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

A pretensão do presente projeto é desobrigar de ICMS os Hospitais Regionais de Saúde de Mato Grosso. Diante disso, o artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sem embargo, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e largamente empregada por todos os entes da Federação Brasileira. Todavia, sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada à observação das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 24/1975.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar escorada de avaliação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva começar sua validade e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar seguida de medidas de compensação, no período mencionado no artigo através do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, deve é importante realçar que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ é o colegiado constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As disposições acima estão antevistas na Constituição, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e Lei Complementar nº 24, de janeiro de 1975. Incumbe-lhe, ainda, nos termos do seu regimento interno, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97:

a) sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

b) promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias.

c) promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

d) colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos Estaduais.

Assim sendo, está ausente no projeto de lei a citação pelo autor do convênio celebrado pelo CONFAZ para isenção do ICMS para os imóveis residenciais nos quais os pacientes são atendidos no sistema Home Care (Assistência de Saúde Domiciliar).

Contudo, ante a nobre intenção do autor e da significativa relevância social, temos que o projeto deve ser aprovado. Sendo assim, tal propositura tem elevado alcance social uma vez que a efetivação desta medida acarretará certa compensação financeira ao estado, pois cada paciente atendido pelo sistema HOME CARE pode ser interpretado como um leito a menos ocupado nos hospitais públicos, situação que acarreta certa economia ao Governo, que não precisará dispende de seus recursos financeiros para o tratamento destas pessoas.

Outro fator que deve ser destacado, diz respeito à insignificância do valor que deixará de ser arrecadado com a implantação desta isenção, quantia esta que não afetará de morte a saúde orçamentária das receitas públicas, já que a grande maioria da população é atendida pela rede pública ou privada de saúde.

Prosseguindo, vamos que assunto aqui tratado está relacionado diretamente à dignidade e preservação da vida do cidadão, ou seja, é o bem maior de qualquer ser humano, sendo um direito garantido e albergado pela Constituição Brasileira.

No tocante ao à Emenda nº 01, o objetivo é restringir ao benefício para a faixa de renda de até 3 (três) salários. Com a presente emenda, observa-se os principais princípios da tributação, que são: o princípio do benefício, o princípio da capacidade de pagamento, entre outros, garantindo justiça social e equidade, respeitando também a distribuição justa de serviços na sociedade.

Assim sendo, esta Relatoria sugere que a iniciativa de lei em mote tenha prosseguimento no processo legislativo desta Casa, uma vez que beneficiará os contribuintes que realmente precisam do serviço em questão.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, acatando a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 30 de 05 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CFJ  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 79/18 - Parecer nº 12/2018/CFAEO
Reunião da Comissão em 30/05/2018
Presidente: DEP. WILSON SANTOS
Relator: DEP. WILSON SANTOS.

<b>Voto Relator</b>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, acatando a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	